LEI 3.456, DE 22 DE JULHO DE 2009.

“Altera a Lei nº 2.923/01, que “Institui o Dia do Evangélico no Município de Coronel Fabriciano”.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, ANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 2.923/01, de 20 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°. Fica instituído o 3° domingo do mês de agosto de cada ano, como o “Dia do Evangélico”, que passa a fazer parte do calendário oficial do Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2°. No dia mencionado no artigo anterior, cada denominação poderá comemorar a data, de acordo com a sua programação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 22 de julho de 2009.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 1842/2009, DE 05 DE JUNHO DE 2009.

"Dispõe sobre a prática de Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal".

Art. 1º - Fica proibida a prática do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas.

Art. 2º - Considera-se assédio moral, para os fins desta lei, toda ação, gesto ou palavra que praticada de forma repetitiva por servidor público no exercício de suas funções, vise atingir a auto-estima e a integridade psicológica do servidor, com prejuízo de sua competência funcional, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do serviço atingido.

Parágrafo Único – Evidencia-se o assédio moral ao servidor público quando:

I- Perseguir ou transferir o servidor público de suas atividades por questões políticas, religiosas ou étnicas;
II- Impor atribuições e atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexeqüíveis;
III- Forem-lhes sonegadas informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções;
IV- Forem-lhes contra ele, praticadas, ações, gestos ou palavras que denunciem desprezo ou humilhação, isolando-o de contato com seus superiores e com outros servidores;
V- Forem-lhes dirigidos comentários maliciosos, críticas reiteradas sem fundamento, ou haja a subestimação de esforços que atinjam a sua dignidade;
VI- Transferência imotivada de qualquer servidor, contra a sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º- Todo ato de assédio moral referido nesta lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - A prática do assédio moral, comprovada mediante processo administrativo disciplinar, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades, observadas a reincidência e a gravidade dos fatos apurados:

I- Advertência por parte do superior imediato;
II- Suspensão de suas atividades funcionais em caso de reincidência;
III- Demissão ou exoneração, a bem do serviço público.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-los relatado.

§2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas especificas da administração municipal sob pena de nulidade.

Art. 6º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral conforme definido na presente lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 08 de junho de 2009.

Ass)Andréia Martins de Souza Botelho
Autora